



## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 2022

Estabelece o tratamento isonômico de todas as crenças religiosas em políticas públicas de incentivo e apoio ao turismo religioso.

**Autor:** Deputado ROBERTO ALVES

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### I - RELATÓRIO

A proposição pretende garantir o princípio da isonomia no tratamento de crenças religiosas em políticas públicas de incentivo ao turismo, estatuinto que o poder público deveria tratar de forma isonômica todas as crenças religiosas nos processos de formulação e execução de políticas públicas de incentivo e apoio ao turismo religioso. A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificção, o autor afirma que, no Brasil, 86,3% da população é religiosa e cultua livremente diversas crenças e doutrinas religiosas. Também informa que, de acordo com dados do Ministério do Turismo, o turismo religioso seria responsável por gerar mais de R\$15 bilhões anualmente.

O autor acredita que, por meio da proposição, seria possível coibir tratamentos privilegiados que poderiam surgir em relação a determinadas crenças, o que seria incompatível com o princípio da laicidade do Estado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Objeto da presente proposição é garantir que o planejamento e execução de políticas públicas estruturadas para incentivar o turismo religioso sejam isonômicas em relação às crenças religiosas. Nesse sentido, entendemos que a disposição pretende coibir situações em que um mesmo ente federativo apresente receptividade a projetos de determinada religião, mas demonstre resistência ao apoio a projetos dedicados à promoção de outras religiões, especialmente religiões minoritárias.

Em verdade, o que a proposição faz é reforçar, para efeitos de turismo religioso, disposições trazidas pela própria Constituição. O inciso VI do art. 5º da Carta Magna declara ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O inciso I do art. 19 da Constituição, por sua vez, veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Como se vê, o texto constitucional prevê a possibilidade de colaboração entre o Estado e entidades religiosas quando houver interesse público, que seria o caso do turismo religioso. Entretanto, a liberdade de crença prevista no art. 5º induz à conclusão natural de que essa colaboração com o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

Estado deveria ser feita de forma imparcial, que é justamente o objetivo da presente proposição.

Para o interesse turístico, entendemos ser contraproducente a falta de fomento do estado por razões confessionais do mandatário ou mesmo da maioria da população de determinada região. Num exercício hipotético, imagine-se um local onde haja um atrativo turístico de alto apelo para uma religião minoritária no País. Mesmo que não haja na localidade fiéis em número suficiente para exercer pressão política a ponto de induzir a ação do Estado para o fomento do atrativo, o potencial turístico decorrente dos fiéis de todo território nacional deveria justificar a promoção estatal.

Com a aprovação da proposição acreditamos que os proponentes de projetos dedicados a incentivar o turismo religioso de crenças minoritárias teriam maiores condições de exigir o apoio estatal. A exigência de isonomia evitaria, por exemplo, uma situação em que um Estado tenha patrocinado projetos de determinada religião num conjunto de municípios, mas se oponha ao incentivo do turismo religioso de crença minoritária em contexto semelhante.

Do exposto, com a finalidade de garantir tratamento isonômico na promoção estatal do turismo religioso, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 2.437, de 2022.**

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**EDUARDO BISMARCK**  
Deputado Federal  
PDT/CE

2023-6621



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231005390500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

